Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.972/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.296.2013-40-TCE (C/ 02 Volumes)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rodrigues

Alves, exercício de 2012

RESPONSÁVEL: Senhor Antonio Matos da Silva RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Descumprimento do artigo 1º, da Resolução-TCE n. 62/2008. Contratações sem o devido procedimento licitatório. Ausência de demonstração de cumprimento do previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n. 101/2000. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Remessa ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rodrigues Alves, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. Antonio Matos da Silva, nos termos do artigo 51, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão seguintes falhas: a) descumprimento do artigo 1º, da Resolução-TCE n. 62/2008; b) descumprimento da Lei n. 8.666/93, em razão de contratações sem o devido procedimento licitatório; e c) ausência de demonstração de cumprimento do previsto no artigo 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar n. 101/2000; 2) fixar multa, previsto no artigo 89, inciso I e II, da LCE n. 38/93, combinado com o artigo 139, incisos I e II, da Resolução-TCE n. 30/96, ao Sr. Antonio Matos da Silva, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobranca pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; e 3) remeter cópia do apurado por esta Corte de Contas ao Ministério Público do Estado do Acre. Após as formalidades de estilo, pela remessa dos autos ao arquivo. Vencido o Conselheiro-Relator, acompanhado pelo Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, que votou pela aprovação, considerando regular com ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rodrigues Alves exercício 2012, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Antonio Matos da Silva, com base no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93,

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.972/2016/Plenário-TCE/AC - Fl. 02 de 02)

valendo como ressalva: a) não envio da mídia magnética; e b) contratação de assessoria jurídica e contábil e sistema de contabilidade sem licitação. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro e Antonio Jorge Malheiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 01 de setembro de 2016

> Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Presidenta do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Voto Vencedor

Fui presente:

MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC